AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.355 - AL (2019/0028004-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510 MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577 ANA CAROLINA ALVES BARRETO E OUTRO(S) - BA018476
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO IGUATEMI MACEIÓ
OUTRO NOME	:	CONDOMÍNIO MACEIÓ SHOPPING
REPR. POR	:	PRO SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET - AL006200 MÁRCIO DE SANTANA CALADO FILHO E OUTRO(S) - AL009151

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (arts. 9º, 10, 371, 469, 489, § 1º, 1.010, 1.013 e 1.022, todos do CPC/15; 44, 1.038, 1.196, 1.208, 2.028 e 2.029, todos do CC/02);

ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), em relação à negativa de prestação jurisdicional;

iii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), no que se refere à fixação da verba honorária; e

iv) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), no que tange à regra específica de transição dos prazos da usucapião extraordinária.

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões

apresentadas quando da interposição do recurso especial, não impugnou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), em relação à negativa de prestação jurisdicional e no que tange à regra específica de transição dos prazos da usucapião extraordinária.

Cumpre esclarecer que a impugnação da Súmula 83/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, bem como com a demonstração de ausência de similitude fática. Nesse sentido, verifica-se que a petição do presente agravo em recurso especial não colacionou julgados com publicação superveniente à data do precedente citado na decisão agravada, bem como não comprovou, de forma consistente, a ausência de similitude fática.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls.1.417) para 18%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora